

*Lei*

LEI Nº: 2502, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

afixada no mural de publicações no período

de 02 / 09 / 17 a 18 / 09 / 17

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

*Dispõe sobre a regulamentação para realização de Feiras Itinerantes de venda de produtos e mercadorias a varejo, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica regulamentada a realização de Feiras Itinerantes que visam à comercialização de mercadorias a varejo no Município de Manoel Viana.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todas as atividades comerciais temporárias cujas atividades principais sejam as vendas, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras itinerantes é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art.3º As feiras itinerantes de venda de produtos no varejo deverão ser realizadas em locais que não possuam isenções fiscais e débitos com o Município.

Art.4º As feiras itinerantes de venda de produtos no varejo deverão ser realizadas em locais que possuam acessibilidade de acordo com a legislação vigente.

Art.5º Para obter a autorização para a realização da feira itinerante, a empresa promotora da feira deverá protocolar junto à Secretaria Municipal da Fazenda requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Requerimento solicitando licença para funcionamento;
- II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Certidões Negativas de INSS, FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais (sede da empresa), das empresas participantes da Feira, e da empresa organizadora;
- III – Cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios;
- IV – Planta baixa da Feira (estandes) e relação numerada dos participantes no evento, fornecida pela empresa ou entidade promotora;
- V – Para as atividades licenciáveis pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, além dos demais documentos exigidos, será necessária a apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária;
- VI – Laudo Técnico das Instalações com comprovação de Acessibilidade firmado por profissional devidamente habilitado, com recolhimento de ART/CREA;
- VII – Apresentação dos atos constitutivos, Estatutos ou Contrato Social em vigor devidamente registrado, em se tratando de Sociedade Comercial, no caso de Sociedade por Ações S/A, acompanhados de documentos de eleições de administradores e Registro Comercial em caso de Empresa Individual;
- VIII – Cópia do Contrato de Locação ou autorização para uso do imóvel, com firma reconhecida;
- IX – Habite-se ou comprovante de regularidade do imóvel;
- X – Contrato com os participantes do evento, fornecida pela empresa ou entidade promotora do evento, estabelecendo as responsabilidades de cada parte e a identificação da pessoa responsável pela empresa;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

XI – Relação de empregados que trabalharão na feira, com comprovação de anotação na CTPS, ainda que seja por tempo determinado.

XII – Prova de quitação das taxas referentes à Autorização de Funcionamento, expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, do total de dias da Feira, das empresas participantes.

Parágrafo único. Quando forem desenvolvidas atividades que necessitem de Alvará Sanitário o processo será encaminhado para a Vigilância Sanitária.

Art.6º A empresa promotora da feira itinerante deverá comprovar, com um prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, que ofertou, com as mesmas condições comerciais, aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira itinerante para as empresas e entidades do Município de Manoel Viana, devendo as empresas se manifestarem em 10 (dez) dias.

Art.7º O horário de funcionamento da feira deverá obedecer ao horário do comércio local.

Art.8º As infrações, às disposições desta Lei, após a obtenção da autorização de funcionamento, sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei:

- I – Notificação, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para regularização;
- II – Interdição, parcial ou total da Feira, e multa de 500 URM (Unidade de Referência Municipal);
- III – Multa diária de 20 URM, por dia de funcionamento, no caso de desrespeito à ordem de interdição, independente das outras medidas cabíveis;
- IV – Revogação da Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. As sanções, previstas neste artigo, serão aplicadas, inclusive, cumulativamente, pela autoridade administrativa competente.

Art.9º A revogação da Autorização de Funcionamento, de que trata o Art. 8º, inciso IV, se dará nos seguintes casos:

- I – quando constatado nas vistorias, que a Feira ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, e em normas aplicáveis;
- II – quando constatada a falsidade de qualquer documento exigido nesta Lei;
- III – sempre que o interesse público o exigir desde que o motivo da revogação seja demonstrado, prévia e expressamente, respeitando o amplo direito de defesa.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que poderão requisitar aos órgãos de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 11. O pedido da Autorização de Funcionamento para a realização da Feira deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, com um prazo de 90 (noventa) dias de antecedência da realização do evento.

§ 1º Concedida à autorização de funcionamento a empresa ou entidade promotora, deverá apresentar quando da abertura da feira uma apólice de responsabilidade civil paga, para cobertura de possíveis danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço, com cobertura para eventuais sinistros no valor correspondente a 20.000 URM.





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§ 2º A não apresentação da apólice especificada no § 1º acarretará as penalidades previstas no Art. 8º da presente Lei.

Art. 12. A empresa ou entidade promotora, encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes da feira, deverá estabelecer um escritório local, em Manoel Viana/RS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento.

Parágrafo único. A empresa ou entidade promotora, encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes da feira, fica obrigada a manter, nos 30 (trinta) dias seguintes ao evento, um escritório no Município, para atender possíveis reclamações e/ou devoluções de mercadorias comercializadas na Feira.

Art. 13. A empresa ou entidade promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá assumir perante o PROCON Municipal, as seguintes responsabilidades e apresentar os seguintes documentos:

I – Certidão Negativa de Reclamação junto ao PROCON: Cada estabelecimento componente da Feira deverá apresentar certidão negativa de reclamatória perante os órgãos de defesa do consumidor do local da sede da empresa, o mesmo documento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda. A referida certidão individualizada, além das informações inerentes à negativa, deverá apresentar em seu conteúdo o nome fantasia, CNPJ, telefone de contato e endereço para notificação;

II – Placa de Identificação: Todo o estande deverá conter uma placa individualizada com a identificação completa do estabelecimento com o seguinte conteúdo: a) Nome; b) CNPJ; c) Telefone de contato; d) Endereço completo;

III – O expositor deverá portar crachá de identificação, medindo 10x15 cm;

IV – Presença do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em conformidade com a Lei Federal nº 8.078/1990;

V – Verificação da Lei de Precificação: em conformidade com a Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Federal nº 5.903/2006;

VI – Declaração de responsabilidade solidária pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo havido entre os participantes e os consumidores, ficando desde já o foro da comarca de São Francisco de Assis - RS definido para dirimir quaisquer pendências oriundas das relações comerciais.

Art. 14. As Taxas serão cobradas de acordo com a execução das atividades abaixo, considerando-se os seguintes parâmetros da URM.

I – Licença para funcionamento: 20 URM;

II – Licença para empresas participantes: 10 URM, por empresa, (estande), por dia de funcionamento;

III – Vistoria Fiscal: 15 URM.




# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Parágrafo único. Os valores das taxas e multas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, pela Unidade de Referência Municipal de Manoel Viana (URM) do Código Tributário do Município de Manoel Viana.

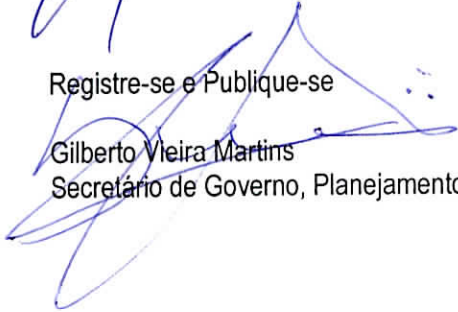
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 05 de setembro de 2017.



Jorge Gustavo Costa Medeiros  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



Gilberto Vieira Martins  
Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana


### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei indicado pela Vereadora Eva Marina Porto Ramos tem por finalidade regulamentar as feiras itinerantes que acontece em nosso Município, criando critérios legais para instalação das mesmas. É oportuno salientar que atualmente não existe legislação regulamentando tal atividade. Sem necessidade de maiores considerações, pois a matéria proposta trata-se de algo necessário e importante e de baixa complexidade.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação.

Manoel Viana, RS, 05 de setembro de 2017.



Jorge Gustavo Costa Medeiros  
Prefeito Municipal